



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

Rua General Neto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 3311-5377

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004111-19.2020.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** M. C. FONSECA DE ALMEIDA EIRELI

**RÉU:** AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Defiro a AJG.

O pedido de tutela provisória de sustação dos protestos merece acolhimento, tendo em vista a situação vivenciada pela parte autora, cuja atividade é o comércio de calçados e vestuário em loja estabelecida em shopping center desta cidade, que se encontra fechado desde 20/03/2020, por força do decreto municipal número 32/2020 (*Anexo 9 do evento 1*), que decretou situação de emergência em virtude da pandemia do Covid-19.

Na situação em que o mundo está, as razões expostas na petição inicial são bastantes para o momento processual e permitem até mesmo o juízo reportar-se a elas, por serem notórias. As condições do país, e do mundo crescente-se, extrapolam o conceito de crise econômica, havendo uma crise mundial sistêmica por conta da covid-19.

Portanto, há verossimilhança nas alegações da inicial, já que é evidente a grande dificuldade financeira da autora em pagar imediatamente os débitos junto à requerida diante do fechamento do comércio. Ainda, a autora pretende pagar mediante renegociação, conforme afirmou na exordial.

O perigo de dano, por sua vez, está presente no caso concreto, já que o protesto dos inúmeros títulos indicados na inicial acentuaria a crise financeira que se encontra a autora, dificultando a obtenção de crédito para possibilitar o adimplemento da dívida com a ré, funcionários e todos demais fornecedores.

Por outro lado, o deferimento do pedido de urgência não gera prejuízo à requerida, que poderá cobrar a dívida via processo judicial, se for o caso.

Espera-se que as próprias partes possam voluntariamente compor a grave situação, ajustando o contrato à realidade dos contratantes e à realidade do país. Neste momento, dialogar, refletir, compreender, negociar, deve ser a tônica para se manterem os negócios ativos e se poder retomar com fluidez as atividades comerciais.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a sustação dos protestos indicados **na emenda à petição inicial do Evento 6** pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.

**Oficie-se** ao Tabelionato de Protestos Cambiais desta comarca, comunicando a presente decisão.

5004111-19.2020.8.21.0021

10002150946 .V10



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

Tendo em vista que a Resolução n.º 008/2020-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a suspensão das audiências cíveis e criminais, entendidas não urgentes pelos magistrados, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, o que não impede a formalização de acordo, judicial ou extrajudicial, entre as partes, tampouco impede a designação do ato em outro momento processual, caso ambas as partes entendam pertinente, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a parte demandada.

O prazo contestacional fluirá nos termos do art. 231 do CPC.

Cite-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DIEL BARTH, Juiz de Direito**, em 14/5/2020, às 15:41:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10002150946v10** e o código CRC **cc616c5a**.

---

5004111-19.2020.8.21.0021

10002150946.V10